

PROCº 3071/2013

CONCLUSÃO: Em 09 de Outubro de 2013

= CLS=

Relatório e Decisão

Requerente, identificado nos autos intentou a presente ação contra as requeridas.

As partes encontram-se devidamente identificadas nos autos.

Na petição inicial que se dá como integralmente reproduzida refere-se:

1 - Petição inicial

O requerente alega que as requeridas têm por objeto a comercialização de energia elétrica, sendo o demandante um consumidor dos bens e serviços em causa, na sua habitação em Oliveira de Azeméis.

Acontece que a energia elétrica em causa é fornecida com uma tensão cujos valores vêm provocando danos nos seus eletrodomésticos.

Tal, deu-se, pela primeira vez no ano de 2012 tendo o requerente reclamado junto das requeridas que em Setembro do referido ano efetuaram um reajustamento no transformador da cabine elétrica que serve a sua habitação, evitando, desse modo, o aparecimento de mais danos na sua casa.

Todavia, em Fevereiro de 2013, o transformador da cabine foi novamente reajustado pelas requeridas, o que motivou, novamente o fornecimento



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

de energia elétrica à sua habitação, com uma tensão superior à contratada e, em consequência provocou danos em eletrodomésticos no valor de 1.025,00 euros (com o acréscimo do I.V.A.)

Por isso, o requerente deu conta desses danos à 1ª requerida no dia 17-05-2013, tendo ainda, apresentado uma reclamação, por escrito à 2ª requerida que lhe respondeu em 28-05-2013, declinando qualquer responsabilidade no sucedido.

2 - Pedido

Invocando o previsto nos artºs 2º e 12º da Lei 24/96 de 31 de Julho e os artºs 7º e 11º da lei 23/96, de 23 de Julho (com as alterações introduzidas pela Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro), o requerente requer a procedência da ação e a condenação consequente das requeridas no pagamento da citada importância de 1.025,00 euros (com o acréscimo do I.V.A.) a título de indemnização pelos danos citados.

Com a petição indica testemunha, apresenta documentos vários (cf. fls 11 a 16) e fotografias que pretende sejam de um aparelho medidor das tensões elétricas observadas na sua habitação (fls. 5, 7, 8, 9 e 10).

3 - Termos da ação

A ação correu legalmente seus termos legais, tendo as partes sido oportunamente notificadas.

4 - Contestação da requerida

Em tempo, a primeira requerida apresentou a sua contestação que foi mandada juntar aos autos (cf. fls. 25) em que alega que a empresa requerida na sua qualidade de comercializador de ... nenhuma responsabilidade tem no denunciado (factos que constituem a causa do pedido do processo), sendo que, a matéria em causa, de natureza técnica e é da responsabilidade da segunda requerida na sua qualidade de Operadora da Rede de Distribuição.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A primeira requerida - diz, mais - nenhum interesse (direto ou indireto) em contradizer os factos alegados, nem dos mesmos lhe podem advir quaisquer prejuízos.

Atento o exposto, por carecer de legitimidade passiva, o pedido deverá, quanto a ela, devendo ser absolvida da instância.

Em novo documento junto (fls. 28) a requerida em causa desenvolve a sua contestação (formalizando-a) levantando o problema da exceção já apurado concluindo que as duas empresas requeridas não só têm identidade e sedes distintas, como constituem pessoas jurídicas, autónomas.

Daí, a referida ilegitimidade da requerida que é exceção dilatória que determina a absolvição da instância.

Em termos de impugnação, a requerida reafirma o dito nas suas alegações por exceção (cf. art^{os} 1 a 13^o) acrescentando que oportunamente informou o reclamante da situação em causa e respondeu à ... informando-a que transferia a reclamação para a requerida.

Pelas razões aduzidas requer:

- a) Se declare procedente as exceções de ilegitimidade deduzidas, absolvendo-se as requeridas da instância;
- b) Se, assim, se não entender, se julgue a ação improcedente por não provada absolvendo-se a reclamada do pedido com as demais consequências legais.

5 - Contestação da segunda requerida

Considerando que exerce, em regime de concessão de serviço público a atividade de distribuição de energia elétrica assegurando, no termos da legislação em vigor, o serviço público de distribuição de ... no concelho de Oliveira de Azeméis, abastecendo (e, abastece) o local de consumo a

que se refere o reclamante, em com a potência contratada de 10,35 KWA, no quadro de Regulamentação da Qualidade do Serviço (R.Q.S.)

Diz mais, que:

1. Tal abastecimento é feito a partir do Posto de Transformação (P.T.D.OAZ) – 407 v.c. S. Roque-Vila Chã, circuito 2), em cabo, com cerca de 15 metros, protegidos por fusíveis de alto poder de corte de 200 Amperes, encontrando-se o requerente- ora em causa, inserido numa zona de qualidade serviços, tipo C;

2. O Posto de Transformação referido encontra-se ligado, por linha aérea de média tensão, à subestação da Devesa-Velha.

3. Tal rede é estabelecida, respetivamente em alumínio-aço numa extensão de 2.200 metros e outro na extensão de 10 metros, também em alumínio-aço;

4. A rede em causa e projeto encontram-se aprovados e em perfeitas condições de exploração, sendo certo que a subestação e, as linhas dela, subsidiárias se encontram munidas de mecanismos de segurança adequados (proteções próprias de transformação);

5. A rede em causa foi objeto de ações sistemáticas de inspeção, manutenção e conservação (cf. registos – doc. nº 3, nos autos), encontrando-se o circuito que abastece o reclamante em bom estado de conservação;

6. As instalações do reclamante situam-se numa zona onde a requerida fornece energia a milhares de clientes, dos quais 197 são alimentados pelo mesmo P.T.;



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

7. Nenhum desses clientes apresentou qualquer reclamação de danos ou prejuízos, como os denunciados pelo requerente, sendo certo que a onda de tensão servida aos clientes em causa (a fornecida ao demandante) se encontram dentro dos parâmetros de qualidade do serviço exigíveis.

Acrescenta, depois:

8. Em Outubro de 2012, na sequência de uma reclamação do requerente procedeu-se à medição da onda de tensão referida, tendo-se apurado que o valor médio das tensões em causa, cumpria o disposto na al. a), do artº 18º do R.Q.S., mas, porque o valor máximo da mesma se aproximava do valor máximo de tensão permitido e procedeu-se a um ligeiro reajustamento do transformador;

9. Em 13-05-2013, no seguimento de uma segunda reclamação do agora requerente, procedeu-se à medição da tensão no local da instalação daquele, tendo-se apurado que o valor médio das tensões era a de 249 volts (portanto legal – cf. al. a), artº 18 da R.Q.S)

10. Em 17-5-2013, após uma terceira reclamação do requerente procedeu-se a nova verificação da onda de tensão verificando no local da referenciada instalação elétrica (medição) tendo-se apurado que o valor médio das tensões em causa era 244 volts.

11. Todavia, face à pretensão do requerente procedeu-se a um novo reajustamento da tensão de saída do transformador (cf. docs. 2 a 4, nos autos).

Assim, concluindo há que ter em conta que as deficiências alegadas pelo requerente nada tem com a qualidade da onda de tensão da energia elétrica fornecida mas, antes com a falta de manutenção, conservação e proteção das infra estruturas do reclamante.

Acrescentando.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Fundamentalmente, face ao provado não se verifica qualquer incumprimento contratual por parte da requerida porque os valores da tensão da energia elétrica entregues ao requerente sempre obedeceram aos níveis de qualidade impostos pelo R.Q.S., até, porque os valores energéticos a que alude o reclamante (tensões entre 249, 250 volts) não são suscetíveis de criar quaisquer problemas nos equipamentos elétricos referenciados na petição inicial, repetindo-se que qualquer eventual sobretensão causadora dos prejuízos em causa, só poderia ter origem na instalação elétrica particular do cliente.

Aliás, se o fenómeno em causa resultasse da rede elétrica da reclamada, não iria “escolher” apenas a instalação do requerente para causar prejuízos.

Em verdade, quer a “Norma Europeia”, quer o “Regulamento da Qualidade do Serviço” estabelece padrões mínimos de natureza técnica a que deve obedecer o serviço público prestado pela requerida (cf. Norma E.N. 50160 sobre variações de tensão de alimentação, transcrita a fls. 37).

Terminando, a sua contestação à requerida ..., S.A., nunca, por todas as razões, poderia - como não pode - ser imputada qualquer responsabilidade nos danos denunciados.

Pelo que, deve ser julgada improcedente a reclamação formulada absolvendo-se, em consequência, a reclamada do pedido, contra ela, deduzido.

Com a contestação, a requerida juntou documentos (nomeadamente os gráficos de tensão supra referidos (fls. 59 a 62) e indica testemunhas (fls. 70 a 71).

Frustrada a tentativa de conciliação vieram as partes a julgamento (a segunda requerida através do seu Exmo. advogado), onde mantiveram as posições anteriormente tomadas.



*Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto*

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

6 – Conhecendo-se

Uma primeira consideração geral, em termos jurídicos, impõe-se, seja feita, a análise que o requerente alega (mas não prova) do circunstancialismo em que terão ocorrido os danos que denuncia e bem como os próprios factos constitutivos dos direitos que lhe pretendia ver reconhecidos (o que lhe competia nos termos do artº 342º, do Cód. Civil), sendo certo que os factos não provados equivalem a factos não alegados (cf. Ac. S.T.J. – 19-5-2011).

Em verdade, os depoimentos das testemunhas indicadas resultaram inconclusivos, na medida em que foram prestados por familiares do requerente (mulher e filho) fortemente interessados nos factos denunciados e, na eventual responsabilização dos mesmos e, a (ainda que o segundo tivesse certos conhecimentos técnicos) que os rodearam ou (por hipótese) os provocaram (isto, a despeito pretensão do filho do requerente que terá adquirido um aparelho medidor de tensão, cujas fotografias foram inicialmente juntas com a petição (fls. 5, 7, 8, 9 e 10) e mais tarde com junção a fls. 65 a 67, em audiência de julgamento, aparecem desligados de qualquer referência da prova escrita e data a que dizem respeito.

Aliás, os valores energéticos que eventualmente poderiam resultar dos “ecrãs” dos ditos aparelhos (e, nos quais assentaria a prova do denunciado pelo requerente), obedecem aos níveis de qualidade impostos pela R.Q.S. (tensões entre 249 e 250 volts).

No que diz respeito à prova feita pela requerida, para além dos elementos decorrentes dos depoimentos das testemunhas ouvidas (técnicos consagrados no campo da eletrónica) que confirmaram totalmente o alegado na contestação da segunda requerida, forneceram prova bastante os gráficos juntos pela demandada a fls. 59 a 62 e 70 a 71 (estes repetidos).

7 - Decidindo



Centro de Informação de Consumo
e Arbitragem do Porto

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

1) No que diz respeito à primeira demandada –, S.A., o provado conduz a que se conclua, carecer a mesma de legitimidade passiva na ação, já que as duas empresas demandadas (a e a) não só têm identidades distintas como sedes diferenciadas, sendo, assim, pessoas jurídicas autónomas.

Assim, a demandada da mesma leva à sua ilegitimidade que é causa determinante da sua absolvição de instância, o que se declara pra todos os efeitos legais.

2) No quanto se refere à segunda requerida (....., S.A.) a prova feita pela mesma, através das testemunhas apresentadas em julgamento e, fundamentalmente, pelos gráficos juntos (a fls. 59 a 62) leva a que se conclua que a onda de tensões (máximas) em que se baseava o pedido improceda totalmente.

Pelo que, se declara improcedente e não provado o alegado pelo requerente na sua petição inicial, absolvendo-se, conseqüentemente a requerida do pedido, contra ela, formulado.

Cumpra-se o preceituado no artigo décimo sétimo do Regulamento deste Centro, e no artigo quadragésimo segundo, número seis, da Lei número sessenta e três barra dois mil e onze de catorze de Dezembro.

Para constar se lavrou a presente ata que vai ser devidamente assinada pelo Senhor Juiz Árbitro, Dr. Gelásio Rocha, e por mim que secretariei.
